

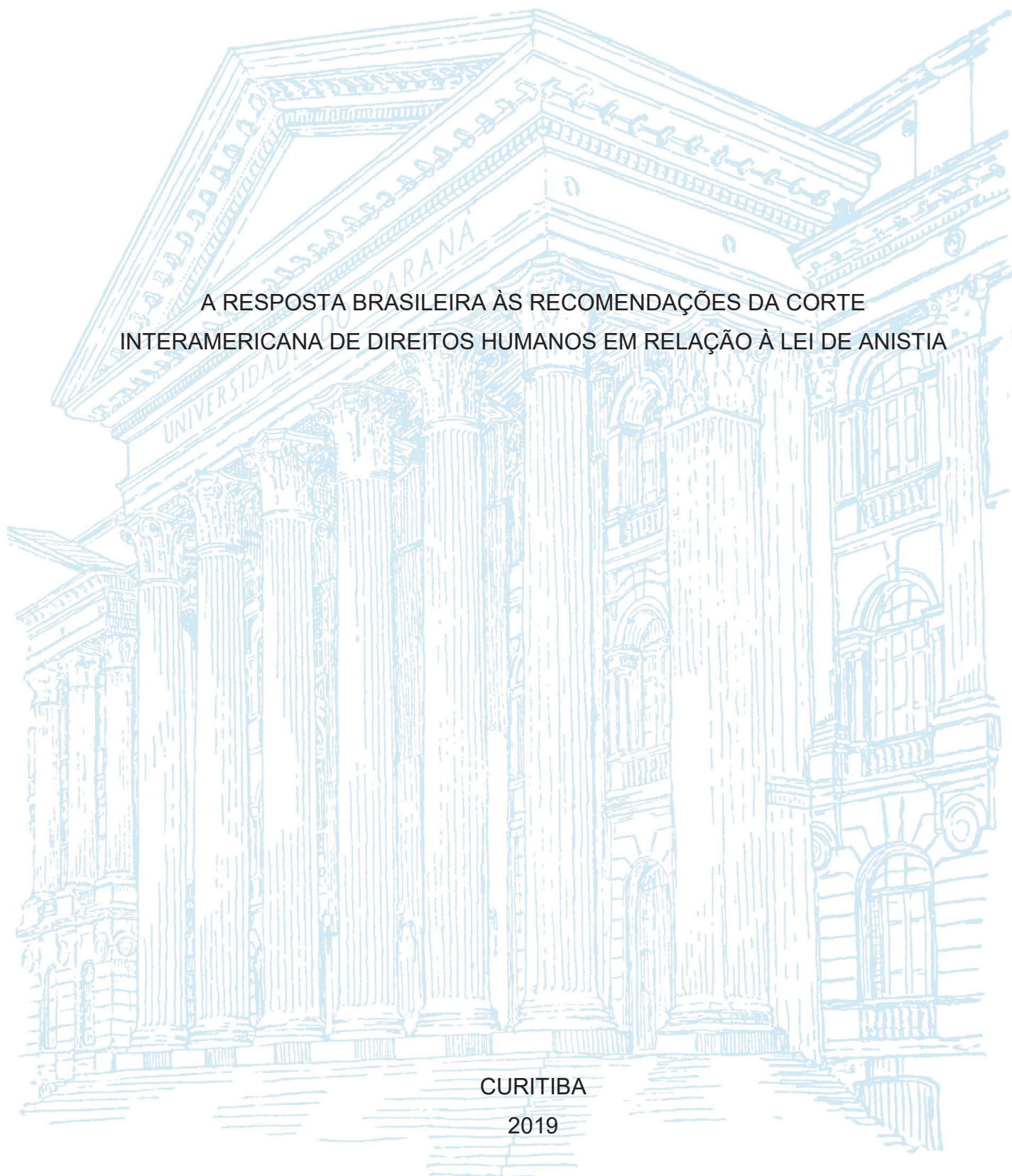
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAIO CESAR DE ARRUDA

A RESPOSTA BRASILEIRA ÀS RECOMENDAÇÕES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À LEI DE ANISTIA

CURITIBA

2019



CAIO CESAR DE ARRUDA

A RESPOSTA BRASILEIRA ÀS RECOMENDAÇÕES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À LEI DE ANISTIA

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Sociologia Política, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Sociologia Política.

Orientadora: Profª Dra. Caroline Cordeiro Viana e Silva

CURITIBA

2019

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal a investigação acerca da resposta brasileira às recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à vigência de uma Lei de Anistia e à necessidade de um direito à verdade. Para tanto, apresenta o estado da arte da discussão sobre justiça de transição e direito à verdade no âmbito internacional, assim como as recomendações da CrIDH no âmbito do caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) e a resposta do Estado a essas recomendações. Como conclusão, argumenta que algumas tentativas isoladas para o reconhecimento de uma jurisdição internacional não se mostraram satisfatórias para o estabelecimento de um direito pleno à verdade e à memória, tendo em vista a ratificação da vigência da Lei de Anistia, um dos principais obstáculos para a investigação e punição das violações de Direitos Humanos perpetradas durante a ditadura militar, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Justiça de transição. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Direitos Humanos. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ditadura Militar.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the Brazilian response to the recommendations of the Inter-American Court of Human Rights regarding the validity of an Amnesty Law and the need for a right to the truth. It presents the state of the art of the discussion on transitional justice and the right to the truth at the international level, as well as the recommendations of the IACHR in the *Gomes Lund v. Brazil (Araguaia Guerrilla)* and the State's response to these recommendations. In conclusion, it argues that some isolated attempts to recognize an international jurisdiction were not satisfactory for establishing a full right to truth and memory, considering that the Amnesty Law, which is one of the main obstacles to investigation and punishment of human rights violations perpetrated during the military dictatorship, had its validity ratified by means of the judgment of the ADPF No. 153 by the Federal Supreme Court.

Keywords: Transitional Justice. Inter-American Court of Human Rights. Inter-American System of Human Rights. Araguaia Guerrilla. Human Rights. Military Dictatorship.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEJIL – Centro de Justiça e Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CrIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	19
2.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITO À VERDADE E ANISTIA	21
2.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A ANISTIA.....	26
3 O BRASIL NO BANCO DO RÉU	30
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	39
APÊNDICE I – ENTREVISTA HELENA ROCHA	42

1 INTRODUÇÃO

Se é inegável que a Ditadura Militar brasileira promoveu violações sistemáticas aos direitos humanos; é também verdade que o Brasil ainda não se mostrou capaz de construir e difundir uma memória sobre esses fatos e, principalmente, sobre as pessoas. É o caso, por exemplo, de Inês Etienne Romeu, que, até sua morte, no mês de abril de 2015, era a única sobrevivente da chamada “Casa da Morte” em Petrópolis, um dos principais centros de detenção arbitrária e prática de tortura do regime militar brasileiro. Seu nome estampa muitas das páginas do Relatório da Comissão da Verdade Nacional, e, mesmo assim, apenas alguns anos depois, a memória da vida de Inês, que é também a memória sobre o que foi o regime ditatorial brasileiro, já foi novamente silenciada e, provavelmente, seu nome não estará nos livros de História.

As mobilizações sociais que reivindicam o “direito à verdade” ou o “direito à memória” possuem o comum interesse de se fazer reconhecer essas demandas como um conceito próprio do Direito, mais notadamente perante a comunidade internacional. A partir da memória, denunciam-se as injustiças passadas com o objetivo principal de interromper a lógica política que as ensejaram, e de reparar os danos causados¹.

Essas demandas surgem de uma necessidade política de restabelecimento da democracia em países com um passado autoritário e repressivo, especialmente na Europa após a Segunda-Guerra Mundial e com a desintegração do bloco soviético, e na América Latina com a queda das ditaduras militares. Essa necessidade ensejou o surgimento de um campo do conhecimento denominado “justiça de transição”, que de acordo com as Nações Unidas consiste em “uma gama de processos e mecanismos associados a uma tentativa de uma sociedade em lidar com um legado de graves abusos ocorridos no passado, para garantir a responsabilização dos responsáveis, servir justiça e atingir a reconciliação”².

¹ MATE, Reyes, Fundamentos de Una Filosofía de la Memoria. In: **Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência**. Editora Unisinos, 2009, p. 35

² “The notion of ‘transitional justice’ discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society’s attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation” (Organização das Nações Unidas, 2004, p. 8)

As tentativas de construção de memória inseridas em uma transição à democracia são permeadas por diversos desafios. Além da dicotomia entre justiça e paz, o debate sobre justiça de transição é também um debate sobre vingança e perdão. Da primeira modalidade surge o discurso legal de julgamentos e punição penal individual, e, da segunda, o de que a produção efetiva de uma memória poderia curar a nação como um todo³.

O processo de construção de paz por meio do direito à verdade e memória é particularmente importante no contexto da América Latina, uma vez que todos os países latino-americanos governados por ditaduras militares, em menor ou maior grau, negociaram o fim do regime mediante anistia dos crimes cometidos durante o período de exceção. Assim, criou-se um cenário político de silêncio e esquecimento. Não obstante, com o início da transição em alguns países da América Latina, foram estabelecidos diversos mecanismos de memória que auxiliaram no processo de estabelecimento de um direito à verdade, difundido principalmente pelas Comissões da Verdade.

Os mecanismos de justiça de transição, no âmbito latino-americano, foram em grande medida instigados por meio da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão internacional responsável por analisar os casos de violações à Convenção Americana de Direitos Humanos. Desde seus primeiros casos, no final da década de 1980, até o mais recente caso brasileiro, *Herzog e outros vs. Brasil*, a CrIDH se preocupou em estabelecer standards regionais no que se refere à aplicação de ferramentas transicionais. As sucessivas recomendações pela invalidade da Lei de Anistia no âmbito internacional são os exemplos mais emblemáticos. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo principal a investigação acerca da resposta brasileira às recomendações da CrIDH no que se refere à vigência de uma Lei de Anistia e à necessidade de um direito à verdade.

Na primeira parte do trabalho, apresentarei a) o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, b) o estado da arte da discussão sobre justiça de transição e direito à verdade e c) o entendimento da CrIDH sobre a validade de leis de anistia e as recomendações ao Brasil no caso *Gomes Lund*. Na segunda parte, investigarei a resposta brasileira às recomendações da CrIDH, apontando, a) o trâmite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, que

³ MINOW, Marta. **Between vengeance and forgiveness**. Boston: Beacon Press, 1998, p. 9

questionou a Lei de Anistia perante o Supremo Tribunal Federal e b) as iniciativas judiciais para a responsabilização individual em relação aos crimes cometidos na ditadura.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A aplicação dos Direitos Humanos pretende ser universal. A prática, no entanto, exige uma mínima instrumentalização apta a concretizar a proteção, uma vez que são os Estados os primeiros garantidores desses direitos⁴, e a jurisdição doméstica é regida por leis e procedimentos.

A mudança de paradigma que passou a considerar também os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional, e não apenas os Estados e Organizações Internacionais, contribuiu para a formação de sistemas de proteção internacional e regionais, que, por sua vez, são legitimados a compelir os Estados ao cumprimento de instrumentos legais que versem sobre Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um desses instrumentos. As violações a esse documento por países que o tenham ratificado podem ser denunciadas ao órgão competente – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – que, por sua vez, apreciará o caso e decidirá pela sua admissibilidade e continuidade. Ressalta-se, no entanto, que a jurisdição internacional é subsidiária. A doutrina clássica repisa o entendimento de que as instâncias de proteção internacionais devem ser complementares às nacionais, notadamente em respeito à soberania do país que se sujeitou à jurisdição internacional⁵.

Desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, uma série de instrumentos, em níveis global e regional, se propuseram a dar aplicabilidade legal a esses direitos, desenvolvendo, assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos. É através da ratificação desses instrumentos que os Estados assumem o compromisso de colocar em prática, em seus territórios, medidas e legislações compatíveis com suas obrigações convencionais, evidenciando o âmbito doméstico como o lócus por excelência de garantia dos Direitos Humanos.

⁴ “A subsidiariedade da jurisdição internacional consiste no reconhecimento do dever primário do Estado em prevenir violações de direitos humanos ou, ao menos, reparar os danos causados às vítimas, para, somente após seu fracasso, poder ser invocada a proteção internacional” (RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 173.

⁵ MARTIN, Francisco Forrest. **International Human Rights and Humanitarian Law: Treaties, Cases, and Analysis**. 1ª edição. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006, p. 24

Nas Américas, os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) possuem como parâmetro dois instrumentos principais: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, documento fundador da Organização e que estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como órgão da OEA; e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1968, principal tratado do SIDH, e que prevê a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, prevê a atuação de dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já consagrada pela Declaração Americana (1947), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que assegurem o cumprimento, pelos Estados, das disposições trazidas em seu texto.

A Comissão será a porta de entrada àqueles indivíduos ou grupos que desejam ingressar no Sistema Interamericano. A CIDH examinará as situações trazidas pelos petionários e emitirá sua opinião quanto à admissibilidade e, posteriormente, quanto ao mérito, ocasião em que recomendará ao Estado que “restabeleça o gozo dos direitos violados, investigue os fatos, ofereça reparações, e tome providências para evitar que a violação ocorra novamente”⁶.

Com o relatório de mérito, se a Comissão considerar que o Estado violou algum direito previsto da CADH, irá recomendar medidas de reparação e reestabelecimento de gozo dos direitos. Caso o Estado demandado não cumpra com as recomendações, poderá a Comissão ou o próprio Estado, submeter a análise do mérito à Corte Interamericana.

Em relação aos Estados que tenham ratificado a CADH e reconhecido a competência contenciosa da CrIDH, esta terá competência em todas as ocasiões que entender ter havido uma violação à CADH, inclusive em relação a leis e decisões tomadas em âmbito doméstico⁷.

⁶ CIDH. **Impact of the Friendly Settlement Procedure**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/13, 18 de dezembro de 2013, p. 1. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/friendly_settlements/docs/report-friendly-settlement.pdf. Acesso em: 12 novembro 2019.

⁷ “When a State is a Party to the American Convention and has accepted the contentious jurisdiction of the Court, the Court may examine the conduct of the State to determine whether it conforms to the provisions of the Convention, even when the issue may have been definitively resolved by the domestic legal system. The Court is also competent to determine whether any norm of domestic or international law applied by a State, in times of peace or armed conflict, is compatible or not with the American Convention. In this activity, the Court has no normative limitation: any legal norm may be

2.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITO À VERDADE E ANISTIA

O direito à verdade foi introduzido no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos como resposta ao fenômeno dos desaparecimentos. Sua origem remonta ao Protocolo Adicional nº I às Convenções de Genebra de 1949⁸, mas no contexto da América Latina, a possibilidade de responsabilização dos Estados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos permitiu o desenvolvimento de novos *standards* internacionais relacionados a essa categoria jurídica.

Em um relatório de 1980, por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relação ao fenômeno dos desaparecimentos na Argentina, assinalou que

[...] é necessário estabelecer com toda a certeza se estas pessoas vivem ou morreram; se estão vivas, onde se encontram, e se morreram, onde, quando e em que circunstâncias perderam a vida e onde foram enterrados seus corpos⁹.

Através do estudo de casos relativos ao desaparecimento de pessoas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde o final da década de 1970, o conceito de direito à verdade foi adquirindo seus contornos atuais. O trabalho de Sikkink (1993) sobre a atuação de redes de difusão de políticas públicas baseadas no ativismo de Direitos humanos indica que o movimento pela busca da verdade sobre os casos de desaparecimentos logrou “em incidir na reconfiguração dos interesses dos países da região e na definição ou redefinição de suas políticas de elaboração do passado¹⁰”.

A atuação de uma rede de ativismo em países em transição política está atualmente inserida em um campo do conhecimento denominado de “justiça de transição”, que abarca a implementação de mecanismos destinados à restauração da democracia por meio da construção de uma cultura de paz. Esses mecanismos

submitted to this examination of compatibility” (CrIDH. **Caso Las Palmeras vs. Colombia**. Exceções preliminares. 04 de fevereiro de 2000. §32)

⁸ MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09, p. 197

⁹ CIDH, OEA/Ser.L/V/II.49, doc. 19, 11 de abril de 1980, capítulo III (El problema de los desaparecidos), “F”, “e”, § 11.

¹⁰ MILLALEO, Salvador. La Justicia de Transición em el Cono Sur como Historia Global. In: **Justiça de transição: das Anistias às Comissões da Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 20

abrangem três categorias básicas: verdade, justiça e reparação, as quais exigem do Estado a criação e gerência de políticas públicas específicas. Entende-se, portanto, que as políticas destinadas a uma transição política deverão estar pautadas nesses três pilares. Da categoria da verdade, surgem os esforços para conhecimento e divulgação dos fatos e violações ocorridas, como as Comissões da Verdade e de Anistia, assim como a publicação de diversos relatórios de iniciativa popular, a exemplo dos relatórios “Brasil: Nunca Mais”, em que se registrou diversas violações e seus respectivos perpetradores, e o “Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964”. A dimensão da justiça abarca a atuação do estado penal e a responsabilização individual das pessoas responsáveis pelas violações de Direitos Humanos. A reparação, por fim, pode ser financeira ou simbólica, a primeira consistindo em uma compensação em dinheiro às vítimas pelos danos causados e, a segunda, abrange os mais diversos métodos de reparação simbólica, como um pedido de desculpas oficial, por exemplo. Há, portanto, uma pluralidade de ações que reconhecem a importância dos diversos aspectos de uma transição democrática, principalmente o estabelecimento de uma cultura de paz e a reparação dos danos causados.

No Brasil, assim como em vários outros países da América Latina, o início da transição se deu com a promulgação de uma lei de anistia, que, em primeira análise, oferece um obstáculo à persecução criminal dos crimes cometidos durante a ditadura, mas que também instiga a cultura do esquecimento. Não obstante, a mesma lei que anistiou os chamados “crimes políticos” também previu em seu texto medidas de reparação, como a restituição dos direitos políticos dos perseguidos, e a reintegração à carreira pública para os servidores que haviam sido afastados. Essas medidas ensejaram a criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia, que procuraram subverter a lógica da anistia enquanto esquecimento para tratá-la, a contrário senso, como memória.

Como aponta Leigh Payne (2008), a anistia brasileira surgiu como uma “blanket amnesty”, ou seja, que encobre os crimes cometidos e permite a subsistência da impunidade. Em 1979, João Figueiredo envia ao Congresso Nacional uma proposta de anistia que, após aprovação e sanção presidencial, torna-se a Lei nº 6.683/1979. Em que pese a luta popular pela anistia em relação aos crimes políticos, a lei trouxe anistia ampla e irrestrita também aos perpetradores de violações aos Direitos Humanos. Nesse sentido, frente à impossibilidade da atuação

judicial, as medidas em relação à justiça de transição tomadas em âmbito nacional desde a redemocratização procuraram reconstruir a memória do período ditatorial, ainda que tardias ou limitadas pela Lei de Anistia.

Nesse sentido, a centralidade atribuída ao direito à memória e verdade carrega não apenas um conjunto de demandas legítimas de justiça e cidadania, mas é pressuposto da execução de outros mecanismos transicionais, notadamente aqueles relacionados à responsabilização na esfera penal e à reparação das vítimas de violações de Direitos Humanos¹¹. Nesse sentido, a memória se coloca enquanto um projeto na busca pela justiça, para que o debate, antes adstrito às esferas privadas, torne-se público e acessível.

A publicização das experiências sobre o passado gera duas principais consequências. A primeira delas diz respeito ao fomento do debate intergeracional e à criação de uma memória coletiva, ou seja, da possibilidade de a nova geração conhecer os fatos passados e, dessa forma, empoderarem o processo transicional. Assim,

As reivindicações por justiça adquirem um lugar de maior importância nos debates públicos quando as novas gerações também passam a defender tais demandas, agregando forças revigorantes e legitimadoras dos atos de resistência do passado. Tal legitimação decorre do fato de que as novas gerações, por meio do acesso aos mecanismos de memória, atribuem sentidos à sua própria realidade, alcançando a esfera do reconhecimento das violações aos direitos humanos como atrocidades e da importância dos atos de resistência para a constituição e viabilidade de sua própria existência [...] (BAGGIO, p. 280)

A construção de uma memória coletiva em uma perspectiva política e sociológica abrange a tentativa de compreensão do presente através de sua articulação com o passado. As memórias parecem pertencer completamente ao indivíduo, e representam tudo o que acreditamos ser real. No entanto, a memória vai além das informações que são coletadas e armazenadas individualmente, mas também refletem o conjunto de saberes e a cultura do grupo social em que está inserido. Em outras palavras, memórias são construções políticas na medida em que podem ser criadas ou apagadas por motivos e intenções diversas. Como um

¹¹ BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas de transição no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09, p. 280

passado é feito para ser apresentado impacta quais memórias serão absorvidas pelos indivíduos e pelos grupos de indivíduos.

Como aponta Gabriela Fried Amilivia,

Regimes repressivos ao redor do mundo tentaram controlar não apenas as instituições de memória e história, mas também sua fonte: a capacidade das pessoas comuns de lembrar e transmitir o passado¹².

No mesmo sentido, o estudo de Francesca Lessa sobre o caso da ditadura uruguaia discute o cenário da memória como um agregado de “memórias quebradas”, na medida em que “[...] as pessoas se lembram de maneira diferente, dependendo de seus contextos pessoais e suas experiências com o regime militar¹³”. Dessa maneira, as memórias cultivadas após o fim do regime são fragmentos que dependem de fatores individuais, sociais, culturais e políticos. Piper-Shafir aponta que

Cuando las interpretaciones del pasado son construidos desde una posición de poder, nos encontramos frente a una versión que se considera a sí misma y es considerada por otros como un saber histórico. Dicho de otra manera, las memorias construidas desde el poder se constituyen en la versión oficial del pasado, en historia¹⁴.

A outra consequência da publicização dos fatos do passado é colocar o Estado enquanto responsável pelos seus atos. Este é um fator importante na medida em que o esquecimento se coloca na qualidade de uma política de Estado. Enquanto oficial e solene, a invisibilização generalizada da repressão se traduz por meio do Direito com o principal objetivo de construir uma memória fictícia sobre os fatos passados. Por esse motivo, posicionar o Estado no centro de um processo de transição possibilita, inclusive, a responsabilização no âmbito internacional,

¹² AMILIVIA, Gabriela Fried. Private Transmission of Traumatic Memories of the Disappeared in the Context of Transitional Politics of Oblivion in Uruguay (1973-2001): “Pedagogies of Horror” among Uruguayan Families. **The Memory of State Terrorism in the Southern Cone: Argentina, Chile and Uruguay**. Palgrave Macmillan: Nova York, 2011, p. 157

¹³ LESSA, Francesca. No hay que tener los ojos en la nuca: The Memory of Violence in Uruguay, 1973–2010. **The Memory of State Terrorism in the Southern Cone: Argentina, Chile and Uruguay**. Palgrave Macmillan: Nova York, 2011, p. 181

¹⁴ PIPER-SHAFFIR, Isabel. **Obstinaciones de la memoria la dictadura militar chilena en las tramas del recuerdo**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidad Autónoma de Barcelona. Barcelona, 2005, p. 35

notadamente através da construção de um conceito normativo de direito à verdade¹⁵.

Atualmente, a justiça de transição é percebida enquanto um modelo de justiça restaurativa, que limita e, em muitos casos, substitui as jurisdições civil e penal. Nesse modelo, os mecanismos de promoção de memória e verdade, em especial as comissões da verdade, tornam-se protagonistas no processo de transição. Há discussões doutrinárias sobre a eficácia da promoção de uma memória coletiva por meio de instituições do Estado, a exemplo do trabalho de Susanne Karstedt (2009), uma vez que há a possibilidade de que esse processo ocorra de maneira enviesada, mas a visão mais recorrente é de que esses mecanismos de verdade garantem “a possibilidade das sociedades de conhecer sua própria história, de elaborar um relato coletivo relativamente fidedigno sobre os fatos que a tenham definido, e de ter memória de tais feitos¹⁶”.

É relevante apontar que o processo de construção de memória não é necessariamente um processo de caráter judicial. Em que pese a persecução penal de violadores de Direitos Humanos seja um dos eixos discutidos no âmbito da justiça de transição, no Brasil esses processos têm sido caracterizados pelo seu caráter extrajudicial. No entanto, o anterior não significa que as informações levantadas não possam ser utilizadas em um processo criminal. Como aponta Torelly,

A natureza não judicial das comissões da verdade atende, basicamente, a dois fins: primeiramente, o de garantir que a comissão não seja vista pelos perpetradores como uma instituição “contrária” a eles, o que inibiria sua participação; em segundo lugar, o de evitar que os comissários e seus agentes sejam obrigados a respeitar os parâmetros de devido processo legal estrito que caracterizam os atos de natureza judicial¹⁷.

Este cenário se encontra no que Teitel (2003) denomina de segundo estágio do desenvolvimento da justiça de transição, no qual a perspectiva de justiça punitiva é substituída por uma preocupação pela verdade e reconciliação que é muito mais focada nas vítimas que nos perpetradores. Assim, o objetivo não é estabelecer a

¹⁵ GARIBIAN, Sévane. O Direito à Verdade: o Caso Argentino. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09, p. 77

¹⁶ CORTE DE CONSTITUCIONALIDAD DE COLOMBIA. **Sentencia C-370/06**, 18 de maio de 2006, Expediente D-6032, M.P., 327

¹⁷ TORELLY, Marcelo Dalmas. Das Comissões de Reparação à Comissão da Verdade: as contribuições dos acervos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia para a Comissão Nacional da Verdade brasileira. In: **Justiça de transição: das Anistias às Comissões da Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 409

autoria dos crimes, mas “identificar os padrões sistemáticos de violações de garantias fundamentais, permitindo [...] um amplo reconhecimento social das vítimas e [...] o pleno reconhecimento da arquitetura institucional que permitiu a perpetração das violações¹⁸”.

2.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A ANISTIA

Os processos de mobilização pela memória ocorreram de maneira semelhante nos países latino-americanos, em que pese as transições tenham sido processadas de maneira diferente em cada um deles. Na maior parte dos países houve algum tipo de acordo entre o regime militar e o novo governo democrático que levaram à adoção de leis de anistia¹⁹. A escolha pela conciliação

[...] provocou descontentamento em diversos setores da sociedade civil, que, junto a esses governos, propuseram respostas diferentes aos rastros do trauma dos regimes militares, buscando enfrentar o passado nomeando e quantificando os criminosos torturadores da época, erguendo monumentos e memoriais em homenagem às vítimas e recuperando antigos centros de tortura²⁰.

A construção um conceito normativo sobre o direito à verdade é significativa nesse contexto na medida em que oferece às vítimas de graves violações de Direitos Humanos ferramentas para que promovam a responsabilização internacional dos seus Estados pelas violências cometidas aos seus próprios cidadãos, em que pese a vigência de leis de anistia.

Por meio da jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a garantia do direito à verdade adquire uma dupla eficácia, na medida em que, ao declarar a existência de tal direito, pode promover a exigência da divulgação

¹⁸ TORELLY, Marcelo Dalmas. Das Comissões de Reparação à Comissão da Verdade: as contribuições dos acervos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia para a Comissão Nacional da Verdade brasileira. In: **Justiça de transição: das Anistias às Comissões da Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 412

¹⁹ ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, 2011, p. 114

²⁰ LIMA, Fernanda Luíza Teixeira; CARVALHO, Aline Vieira de. Memórias em construção: o presente e o passado da ditadura militar chilena representados no Museo de la Memoria y los Derechos Humanos. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 25, n. 53, p. 81-105, abr. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832019000100081&lng=pt&nrm=iso>

ou investigação dos fatos e, em definitivo, por em dúvida a validade das leis de anistia que obstaculizaram o conhecimento dos fatos²¹. Portanto, as experiências da luta contra a impunidade revelam a utilização do direito à verdade como *meio* de confronto às legislações nacionais, e não apenas como um *fim* de declaração de um direito subjetivo.

Desde seu primeiro caso contencioso, a CrIDH afirmou a obrigação do Estado de investigar e processar os perpetradores de graves violações dos Direitos Humanos, assim como atesta o direito dos familiares das pessoas desaparecidas a conhecerem o destino das vítimas. Dessa forma

O dever de investigar fatos deste gênero perdura enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino da pessoa desaparecida. Inclusive no caso em que circunstâncias legítimas do ordenamento jurídico interno não permitem aplicar sanções correspondentes àqueles individualmente responsáveis por delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, em seu caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios ao seu alcance²².

O pano de fundo dessa primeira sentença da CrIDH no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* era o fenômeno dos desaparecimentos forçados; não obstante, com o avanço da jurisprudência, a posição sobre o direito ao conhecimento dos fatos será confirmada em diversas oportunidades no contexto de execuções extrajudiciais, mortes violentas e falta de investigação ou devida diligência.

Seguindo o mesmo entendimento do direito à verdade enquanto *meio*, o desenvolvimento da jurisprudência permitiu a criação de um laço entre esse direito e o acesso à justiça. Em *Barrios Altos*, a CrIDH constatou a incompatibilidade entre o dever de investigação e punição das violações de Direitos Humanos e a existência de leis de anistia que proíbem o exercício desse dever. Assim, entendeu que

(...) à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar as providências de toda índole para que ninguém seja subtraído da proteção judicial e do exercício do direito a um simples recurso e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. (...) As leis de auto-anistia conduzem à

²¹ GARIBIAN, Sévane. O Direito à Verdade: o Caso Argentino. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09, p. 80

²² CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, § 162

falta de defesa das vítimas e à perpetuação da impunidade, o que são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis pelas violações dos direitos humanos, já que se criam obstáculos à investigação e ao acesso à justiça e impedem as vítimas e aos seus familiares de conhecerem a verdade e receberem a reparação correspondente. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de auto-anistia e a Convenção Americana sobre direitos humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem este caso nem para a identificação e o castigo dos responsáveis (...) ²³

Não obstante, foi somente em 2006 no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* que a CrIDH apontou o dever de revogação das leis de anistia. De acordo com o Tribunal, a mera existência de uma lei que tem como objetivo a perpetuação da impunidade é incompatível com a CADH e, por consequência, pode gerar a responsabilidade do Estado que a promulga e aplica ²⁴.

Uma vez que o direito à verdade não se traduz enquanto um direito autônomo integrante da Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento normativo cuja observância é monitorada pela Comissão e Corte Interamericanas, seu reconhecimento pode ser estabelecido por meio da mobilização de outros artigos presentes na Convenção. Dessa forma, a exemplo do caso *Bámaca Velásquez*, a CrIDH não admite “a autonomia desse direito, mas o considerou como um direito absorvido pelas obrigações contidas nos artigos 8 e 25 da Convenção (garantias judiciais e proteção judicial) ²⁵”. Assim, a verdade foi vista como uma condição para o exercício dos direitos ao devido processo legal e acesso a um recurso efetivo.

Mais tarde, em *Gomes Lund vs. Brasil*, a CrIDH passou a relacionar o direito à verdade também à liberdade de pensamento e expressão. Como aponta Martin-Chenut, tal peculiaridade pode ser explicada pelas particularidades desse caso, uma vez que

²³ CrIDH. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, §§ 41, 43, 44

²⁴ ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, 2011, p. 121

²⁵ MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09, p. 199

os familiares das vítimas e o Ministério Público Federal já haviam mobilizado, sem sucesso, a justiça nacional e tentado obter informações sobre as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, assim como sobre a localização dos restos mortais dos desaparecidos através de ações de natureza não penal²⁶.

Para a Comissão Interamericana, o direito à verdade também se traduz enquanto um direito coletivo, ou um “direito da sociedade”, na medida em que “permite à sociedade ter acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos”, além de possuir uma dimensão coletiva relativa à reparação individual e familiar²⁷. Não obstante, tal perspectiva não pode ter o objetivo de sobrepujar o direito individual das vítimas ao devido processo legal, ou seja, a sociedade não poderá, enquanto coletividade, fazer uma escolha pela impunidade, como ocorreu, por exemplo, com o referendo pela aprovação da lei de anistia no Uruguai.

²⁶ MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09, p. 200

²⁷ MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09, p. 199

3 O BRASIL NO BANCO DO RÉU

Como já mencionado, os países em transição podem se utilizar de diversos mecanismos para o estabelecimento de uma democracia após um período de governo autoritário. Nesse contexto, as principais questões suscitadas dizem respeito ao exercício da soberania de um Estado ao determinar situações como a promulgação de uma lei de anistia e a garantia da impunidade sob o argumento da necessidade de reconciliação nacional, por exemplo. Estas questões são reflexos de dilemas morais e políticos que irão em grande medida pautar as políticas de Direitos Humanos dos Estados, notadamente permeadas pela resistência à jurisdição internacional.

Com a emergência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiram novos standards regionais no que diz respeito aos mecanismos transicionais. No Brasil, o caso que levou a Corte Interamericana a decidir acerca da invalidade da Lei de Anistia foi *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia. Este caso reflete em grande medida o ativismo político permitido por meio do desenvolvimento do SIDH, uma vez que este sistema “oferece oportunidades para que os ativistas de direitos humanos nacionais e transnacionais pressionem por mudanças em seus sistemas políticos e jurídicos.”²⁸

Esta dinâmica diz respeito principalmente ao importante papel das organizações da sociedade civil ao levarem os casos à jurisdição regional, em um processo denominado litigância estratégica. Por meio da mobilização social em judicializar determinados casos nos quais se identifica maior potencial de incidência política, a CrIDH tem a oportunidade de lidar com questões que são importantes para a sociedade de cada um dos países do continente.

No Brasil, a falta de grupos dispostos a levar as discussões e problemáticas internas a âmbito internacional refletiu na pequena quantidade de casos relativos ao Brasil na CrIDH até os anos 1990²⁹. Como aponta Par Ergstrom

²⁸ ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, 2011, p. 122

²⁹ CAVALLARO, James L. Towards Fair Play: A Decade of Transformation and Resistance in International Human Rights Advocacy in Brazil. **Chicago Journal of International Law**, vol. 3, no 2, 2000, p. 487

Em parte, isso pode ser explicado pelo caráter fechado e negociado de transição do Brasil à democracia. Tendo em conta a amplamente contestada Lei de Anistia de 1979 para as violações cometidas durante o regime militar, no período de transição imediata, as normas e a jurisprudência do IAHR, no que diz respeito à justiça de transição, provaram ser de pouca utilidade para os defensores dos direitos humanos. Além disso, as organizações da sociedade civil tenderam a colaborar de forma estreita com o governo sobre as políticas de compensação para os abusos sob o regime militar. Ademais, ainda que o Brasil tenha uma sociedade civil enérgica, muitas delas escolheram estratégias de defesa mais explicitamente políticas em vez de um discurso legalista de direitos humanos. Isso, no geral, levou a uma relativa falta de conscientização do IAHR [SIDH] dentro da comunidade de direitos humanos do Brasil³⁰.

Apenas com o início da litigância do caso da Guerrilha do Araguaia, no final de 1990, que se iniciou no Brasil um processo de questionamento da Lei de Anistia. Isso porque não havia a compreensão por parte da sociedade civil de que a lei era um obstáculo para a justiça, vez que também havia previsto reparações para as vítimas. Dessa forma, o papel das organizações não-governamentais responsáveis por representar o caso perante a CrIDH foi fundamental não apenas para o futuro reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro, mas, principalmente, pela incidência política e social em assuntos relativos à luta contra a impunidade.

O caso do Araguaia ingressou no SIDH em razão do esgotamento dos recursos internos na jurisdição interna. Na justiça brasileira, a ação foi proposta em 1982, mas somente após os familiares terem ingressado com uma demanda no SIDH é que foi emitida uma sentença de primeira instância. Não obstante, mesmo com o início do processo internacional, o Brasil relutou em reconhecer a legitimidade da justiça internacional. Assim, grande parte da estratégia traçada por meio da litigância do caso foi de reeducação das instituições estatais para a necessidade de observância das normativas internacionais.

O acórdão relativo à ação civil de 1982 foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em 2007, mais de 20 anos depois. Em 1995, representados por organizações não-governamentais, os familiares ingressaram no SIDH. Após 13 anos de trâmite no sistema regional, a CrIDH emite sentença considerando o Estado brasileiro responsável pelas violações ocorridas no Araguaia e que a Lei de Anistia

³⁰ ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, 2011, p. 124

promulgada no regime militar viola a CADH, uma vez que tem a função de perpetuação da impunidade.

Ressalta-se que até o início do caso Gomes Lund, os mecanismos de transição brasileiros consistiam, basicamente, naqueles atrelados à Comissão da Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, cujo trabalho é legitimado pela regulamentação do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a concessão da anistia constitucional em forma de compensação econômica aos perseguidos pelo governo militar. Além da Comissão da Anistia, inaugurada com a Lei nº 10.599/2002, a legislação nacional também previu a implantação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, responsável por identificar mortos e desaparecidos e a localização dos seus restos mortais.

O advento do caso Araguaia no SIDH é, portanto, essencial para a compreensão da expansão dos mecanismos transicionais no Brasil. Esse caso diz respeito a fatos ocorridos entre abril de 1972 e janeiro de 1975, quando

[...] três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreenderam campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Em 1973, a “Presidência da República- Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas e a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia e proibiu a imprensa de divulgar notícia. O Exército negava a existência do movimento³¹.

A Comissão Interamericana considerou que as violações consistiram na prática de desaparecimento forçado que ocorreu em um contexto de violações sistemáticas perpetradas pelas forças de segurança do governo militar. Sabe-se que o desaparecimento forçado é um crime de violação múltipla de direitos, uma vez que o desconhecimento do paradeiro dos corpos é resultado de uma negativa do Estado em reconhecer a violação. Dessa forma, o desaparecimento também enseja a impossibilidade das vítimas em exercer seus direitos, obstaculizando o acesso à justiça. Como aponta a CrIDH

³¹ CrIDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito e Custas, §89 e §90

O caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade e a falta de informação sobre seu destino e permanece enquanto não se conheça o paradeiro do desaparecido e se determine com certeza sua identidade.

Durante a fase inicial do processo internacional, a defesa brasileira procurou demonstrar que a denúncia não estava apta a ser recebida pela Corte, uma vez que o Estado brasileiro efetuou medidas de reparação que, segundo seu entendimento, atendiam a integralidade dos pedidos. Demonstrou, por exemplo, que a denúncia não atendia o requisito dos esgotamentos dos recursos internos, ou seja, de que ainda havia na jurisdição nacional processos em trâmite pendentes de decisão final. Dentre esses processos, fazem alusão à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que questiona no Supremo Tribunal Federal a interpretação da Lei de Anistia segundo a qual a anistia também se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão.

Não obstante, a própria discussão legal acerca da validade da Lei de Anistia por meio da ADPF nº 153 foi resultado de um trabalho de incidência política organizado como estratégia de litigância no caso Araguaia. Como aponta a entrevista realizada com Helena Rocha (Apêndice I), advogada principal do caso pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), esse trabalho foi realizado principalmente com o Ministério Público Federal, o que levou posteriormente à redação da petição da ADPF153 pelo professor Fábio Konder Comparato e seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

A ADPF 153 é um pouco estranha, ela veio nesse processo que a gente tinha iniciado de diálogo, principalmente com o MPF, de pensar em estratégias para iniciar um processo de discutir a reinterpretção da Lei de Anistia. E nesse processo o professor Comparato entende que seria interessante questionar no Supremo [Tribunal Federal] e daí o Conselho da OAB, com uma petição redigida pelo Comparato, encaminha a ADPF para o Supremo. A gente, antes da ADPF, já tinha medo dessa discussão chegar diretamente ao Supremo. Algumas das avaliações que tínhamos recebido é que primeiro tínhamos que fazer caso a caso para tentar aos poucos trazer o debate e, quem sabe, conseguir uma mudança no STF³².

³² Entrevista, Apêndice I.

Percebe-se, portanto, que não havia a compreensão por parte da defesa brasileira de que o caso de fato poderia chegar a ser analisado pela CrIDH, uma vez que consideravam os fatos anteriores à jurisdição da Corte e que o reconhecimento das violações pelas Comissões da Anistia e Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos teriam cessado o caráter permanente dos desaparecimentos.

A discussão em âmbito internacional, na verdade, concentrou-se no questionamento sobre a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelas violações de Direitos Humanos ocorridas no regime militar³³. Por esse motivo, um dos principais desdobramentos da decisão foi o questionamento da anistia em âmbito nacional, uma vez que é a lei que coloca obstáculos à persecução penal em relação aos crimes políticos ou conexos com eles, mas também aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão. A ADPF foi proposta para que o Supremo Tribunal Federal desse à Lei nº 6.683/1979 interpretação conforme a Constituição a fim de que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estendesse aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos.

É certo que a construção da ideia de anistia se relaciona com crimes políticos, não com os comuns. A Lei nº 6.683/1979, contudo, acrescentou a possibilidade de extensão aos crimes conexos, os quais, de acordo com o §1º da mesma lei, são de qualquer natureza. Em outras palavras, a intenção do governo, com tal possibilidade, foi incluir uma espécie de cláusula de abertura para anistia oriunda da expressão por motivação política.

Em termos jurídicos, a doutrina majoritária entende que a conexão é elemento de direito processual penal e não material, o que ocasiona na consequência de que um crime deve ser pressuposto de outro através de uma identidade entre os delitos. De maneira resumida, a equivalência de crimes conexos repousa na afronta ao mesmo bem jurídico, ou seja, são delitos dependentes através dos quais se procurou, com o segundo, ocultar ou assegurar o produto do primeiro; ou, com o primeiro, realizar o segundo. A finalidade da conexão, neste

³³ LIMA, Simone Alvarez. VAL, Eduardo Manuel. Análise do caso Lund versus Brasil após cinco anos da condenação e atual ineficiência do transconstitucionalismo. **Ius Gentium**. Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 110-133, jul/dez. 2017, p. 119

diapásão, é de a competência do juiz seja estendida com a finalidade de processar e julgar todos juntos³⁴.

A lei, contudo, criou um significado material para crime conexo ao relacioná-lo com a natureza do crime. Essa hipótese, na prática, serviu, inclusive, para afastar punibilidade de torturadores e violadores de direitos humanos³⁵. Nilo Batista, neste sentido, afirma que “a tortura e o homicídio de um preso não são crimes políticos, nem são crimes conexos a crimes políticos, objetiva e subjetivamente. São crimes comuns, são repugnantes crimes comuns, que estão a merecer - até quando? - processo e julgamento³⁶”.

De maneira bastante simbólica, o relator sorteado para a apreciação da ADPF foi o Ministro Eros Grau, preso e torturado no período da Ditadura Militar por pertencer ao PCB. Em abril de 2010, por 7 x 2, o relator, as Ministras Cármen Lúcia, Ellen Gracie e os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso votaram pela improcedência da ação. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto tiveram posicionamento divergente.

De forma bastante crítica, Murilo Duarte Costa Corrêa fez uma análise do acórdão com base em teóricos da Filosofia do Direito. Para o autor, a decisão “ter-se-á por efeito colocar um diploma de transição – o que, no caso brasileiro, não constitui senão um eufemismo para exceção -, à assim chamada Lei da Anistia, acima da própria Carta Política de 1988”. Desta forma, ratifica-se a ideia de que todo o ordenamento jurídico se sustenta sobre um dispositivo de exceção ou sobre violência fundadora; ademais, valendo-se de Carl Schmitt, a Suprema Corte, segundo Murilo Corrêa, passa a agir como detentora de decisão soberana³⁷.

No mesmo ano de julgamento da ADPF 153, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia. Neste sentido, em decorrência da decisão da Corte, é possível afirmar que a Lei de Anistia,

³⁴ BASTOS, L. E. A. F. **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 193-194.

³⁵ “Among sixteen countries that have enacted amnesty laws, fifteen have undertaken human rights trials. Only in Brazil did the Amnesty Act seem to have the desired effect of impending trials, at least until very recent times. Thus, Brazil would be the only country in which impunity of law and fact could have prevailed”. MELO, C. C. Transitional Justice in South America. **Revista CEJIL: debates sobre derechos humanos y el sistema interamericano**, Año IV, 2009. p. 89.

³⁶ BATISTA, N. Aspectos jurídico-penais da anistia. **Revista Encontros com a Civilização Brasileira**, 1980, v. 19. p. 204.

³⁷ CORRÊA, M. D. C. **Anistia e as ambivalências do cinismo: a ADPF 153 e micropolíticas da memória**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 42-43

conquanto recepcionada pela Constituição de 1998, é inconvenção por violar Convenções de Direitos Humanos e inválida por violar o *jus cogens* internacional.

Como decorrência da omissão estatal frente à condenação internacional, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou nova Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a qual recebeu o número 320, tendo o Ministro Luiz Fux como relator. O Partido, em seu pedido, parte da condenação unânime da Corte Interamericana para revisão da ADPF nº 153, possuindo um arcabouço mais amplo, ao pedir que o Supremo determine a todos os órgãos do Estado Brasileiro o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos – com consequente revisão da supracitada lei – requerendo audiência pública e a divulgação de detalhes acerca dos mortos na Guerrilha do Araguaia.

No que se refere mais especificamente à sentença no caso Gomes Lund, a CrIDH considerou o Brasil responsável pelas seguintes violações à CADH:

[...] desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento [...]. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada [...]. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária³⁸.

A ADPF 320 demonstra que o Brasil ainda não executou a sentença proferida pela CrIDH satisfatoriamente, descumprindo o art. 68 da CADH, o qual prevê a observância por parte de todos os Estados-parte das decisões emitidas pela

³⁸ CrIDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito e Custas, p. 114

Corte³⁹. O julgamento pela improcedência da ADPF 153 indica o descumprimento do primeiro ponto resolutivo da sentença, que diz respeito à obrigação de investigar e julgar os fatos. Ainda que existam esforços isolados no judiciário e no Ministério Público para a responsabilização penal dos agentes pelas violações cometidas, as denúncias são normalmente barradas em função da vigência da Lei de Anistia. Uma exceção recente é a denúncia contra o sargento reformado Antônio Waneir Pinheiro de Lima, acusado de sequestrar, estuprar e manter em cárcere privado, Inês Etienne Romeu, na “Casa de Morte”, em Petrópolis. Esta é a primeira vez que um crime de tortura praticado durante a ditadura militar é considerado fora da abrangência da Lei de Anistia por uma instância superior do judiciário⁴⁰.

Outro caso com tramitação similar é o do assassinato do deputado Rubens Paiva. Os desembargadores da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro decidiram, em 2014, retomar o processo que apura a morte e desaparecimento do deputado. Este foi o primeiro caso no qual os crimes praticados por militares durante a ditadura foram considerados como crimes contra a humanidade e, portanto, não passíveis de prescrição. A diferença para o caso de Inês Etienne Romeu é que essa ação penal não diz respeito ao crime de tortura, mas sim aos crimes de homicídio, ocultação de cadáver, associação criminosa e fraude processual.

³⁹ RODRIGUES, Natália Centeno. VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **A justiça transicional e as políticas reparatorias implementadas após a decisão do Caso Gomes Lund e outros versus Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. I Seminário Internacional de Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, set. 2015

⁴⁰ G1. **Sargento reformado se torna réu por sequestro, cárcere privado e estupro na Casa da Morte, no RJ**. Rio de Janeiro, 14/08/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/14/sargento-reformado-se-torna-reu-por-sequestro-e-tortura-na-casa-da-morte-no-rj.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=g1&fbclid=IwAR2FhfCvI_1Du4pv2ikzLrfGSWNvcf_T5sUbSBu7T9NR_BnqQU_kb_EQ4HA>

4 CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar com esse trabalho que ainda não está instaurado no Brasil um cenário de respeito e promoção da memória e verdade. Mesmo após a jurisdição da CrIDH e o desenvolvimento de uma jurisprudência regional no que diz respeito aos mecanismos de transição, o Estado brasileiro se manteve inerte até o início de um litígio internacional relacionado às violações ocorridas no Araguaia por parte das forças de segurança.

Mesmo após o início da litigância do caso Gomes Lund, as instâncias do governo brasileiro demonstraram forte resistência ao ideal de uma justiça internacional e mais notadamente à legitimidade de uma sentença internacional, uma vez que consideravam que o Estado estava cumprindo com suas obrigações perante a CADH. Não obstante, o principal obstáculo à observância dos direitos previstos na Convenção, no caso brasileiro, é a vigência da Lei de Anistia.

A Lei 6.683, da maneira que foi prevista, concede uma verdade autoanistia às forças de repressão da ditadura militar. Com isso, sua abrangência inclusive aos crimes conexos aos políticos e a crimes comuns tem funcionado como justificativa para o não prosseguimento das denúncias e ações que discutem as violações ocorridas nesse período. Em que pese sua ratificação pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 153, é cediço o entendimento que as instâncias nacionais devem se ater à convencionalidade de suas ações, ou seja, que em função da ratificação de Convenções internacionais, o Estado deve organizar sua administração e instituições para que observem os *standards* estabelecidos nesses documentos.

Condenado em âmbito internacional, o Brasil segue sem cumprir satisfatoriamente as recomendações da CrIDH. Essa posição política, antes de ser apenas um reflexo dos tempos atuais, é herança de uma transição acordada que não colocou a democracia no centro do diálogo. Assim, as instituições se mostram despreocupadas em ocupar um espaço de resistência e combate à impunidade. Em última análise, é uma resistência em compreender a proteção dos Direitos Humanos enquanto parte de um regime democrático.

REFERÊNCIAS

AMILIVIA, Gabriela Fried. Private Transmission of Traumatic Memories of the Disappeared in the Context of Transitional Politics of Oblivion in Uruguay (1973-2001): “Pedagogies of Horror” among Uruguayan Families. **The Memory of State Terrorism in the Southern Cone: Argentina, Chile and Uruguay**. Palgrave Macmillan: Nova York, 2011

BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas de transição no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09.

BASTOS. L. E. A. F. **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 193-194.

BATISTA, N. Aspectos jurídico-penais da anistia. **Revista Encontros com a Civilização Brasileira**, 1980, v. 19. p. 204.

CAVALLARO, James L. Towards Fair Play: A Decade of Transformation and Resistance in International Human Rights Advocacy in Brazil. **Chicago Journal of International Law**, vol. 3, no 2, 2000

CIDH. **Impact of the Friendly Settlement Procedure**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/13, 18 de dezembro de 2013, p. 1. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/friendly_settlements/docs/report-friendly-settlement.pdf. Acesso em: 12 novembro 2019.

CIDH. **OEA/Ser.L/V/II.49**, doc. 19, 11 de abril de 1980, capítulo III (El problema de los desaparecidos), “F”, “e”

CORRÊA, M. D. C. **Anistia e as ambivalências do cinismo: a ADPF 153 e micropolíticas da memória**. Curitiba: Juruá, 2013.

CORTE DE CONSTITUCIONALIDAD DE COLOMBIA. **Sentencia C-370/06**, 18 de maio de 2006, Expediente D-6032, M.P.

CrIDH. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75

CrIDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito e Custas.

CrIDH. **Caso Las Palmeras vs. Colombia**. Exceções preliminares. 04 de fevereiro de 2000.

CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4

ENGSTROM, Par. *A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, 2011

G1. **Sargento reformado se torna réu por sequestro, cárcere privado e estupro na Casa da Morte, no RJ**. Rio de Janeiro, 14/08/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/14/sargento-reformado-se-torna-reu-por-sequestro-e-tortura-na-casa-da-morte-no-rj.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=g1&fbclid=IwAR2FhfCvI_1Du4pv2ikzLrfGSWNvcf_T5sUbSBu7T9NR_BnqQU_kb_EQ4HA>

GARIBIAN, Sévane. O Direito à Verdade: o Caso Argentino. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09

LESSA, Francesca. No hay que tener los ojos en la nuca: The Memory of Violence in Uruguay, 1973–2010. **The Memory of State Terrorism in the Southern Cone: Argentina, Chile and Uruguay**. Palgrave Macmillan: Nova York, 2011

LIMA, Fernanda Luíza Teixeira; CARVALHO, Aline Vieira de. Memórias em construção: o presente e o passado da ditadura militar chilena representados no Museo de la Memoria y los Derechos Humanos. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 25, n. 53, p. 81-105, abr. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832019000100081&lng=pt&nrm=iso>

LIMA, Simone Alvarez. VAL, Eduardo Manuel. Análise do caso Lund versus Brasil após cinco anos da condenação e atual ineficiência do transconstitucionalismo. **Ius Gentium**. Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 110-133, jul/dez. 2017

MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, n. 09.

MARTIN, Francisco Forrest. **International Human Rights and Humanitarian Law: Treaties, Cases, and Analysis**. 1ª edição. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

MATE, Reyes, Fundamentos de Una Filosofía de la Memoria. In: **Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência**. Editora Unisinos, 2009

MELO, C. C. Transitional Justice in South America. **Revista CEJIL: debates sobre derechos humanos y el sistema interamericano**, Año IV, 2009. p. 89.

MILLALEO, Salvador. La Justicia de Transición em el Cono Sur como Historia Global. In: **Justiça de transição: das Anistias às Comissões da Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

MINOW, Marta. **Between vengeance and forgiveness**. Boston: Beacon Press, 1998.

PIPER-SHAFIR, Isabel. **Obstinaciones de la memoria la dictadura militar chilena en las tramas del recuerdo**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidad Autónoma de Barcelona. Barcelona, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Natália Centeno. VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **A justiça transicional e as políticas reparatorias implementadas após a decisão do Caso Gomes Lund e outros versus Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. I Seminário Internacional de Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, set. 2015.

TORELLY, Marcelo Dalmas. Das Comissões de Reparação à Comissão da Verdade: as contribuições dos acervos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia para a Comissão Nacional da Verdade brasileira. In: **Justiça de transição: das Anistias às Comissões da Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

APÊNDICE I – ENTREVISTA HELENA ROCHA

Entrevistador (Caio Arruda) – Como foi o início da litigância do caso Gomes Lund?

Helena Rocha - O caso Gomes Lund se diferencia dos vários outros casos litigados pelo CEJIL enquanto eu trabalhava lá porque ele é muito anterior em data que muitos deles. Vários dos casos que estavam com o CEJIL eram ainda da época em que era Americas Watch, que então se tornou CEJIL, quando houve um contato com várias organizações da sociedade civil com a então Americas Watch, que depois virou Human Rights Watch e CEJIL, sobre alguns casos que não tinham uma resolução fácil internamente, faz muito tempo, na época quem estava [na direção do CEJIL] era o James Cavallaro, que hoje é comissionado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e depois foi a Bia [...], e naquele momento, e essa é uma impressão minha, e não um posicionamento institucional, foram pegos vários casos sem um critério muito específico na escolha deles, casos que tinham muita repercussão, como o Eldorado do Carajá, Carandiru, Gomes Lund... são casos que apareceram nesse momento em que a Americas Watch talvez fosse a única organização que fazia essa ponte entre o Direito Internacional e o Direito Interno. No caso Gomes Lund, tinha dois grupos de familiares, que era o grupo do Tortura Nunca Mais do RJ e o grupo dos Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo. Era um grupo muito pequeno de familiares e que tinha uma militância política maior do que familiares em outros estados, porque muitos familiares, os pais é que assumiram o papel de militância política e demanda de conhecer o paradeiro, mas muitos dos pais já haviam falecido, então foi se perdendo um pouco esse diálogo entre os familiares e mantiveram-se esses dois grupos que eram mais atuantes, então foram eles que inicialmente levaram o caso para a Americas Watch, e era um grupo, principalmente o de SP, era um grupo que acompanhava várias das iniciativas do Estado, fora da ação judicial, então eles participavam da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, eles conheciam toda essa tramitação, que foi fundamental para o litígio do caso na Comissão e Corte Interamericana, porque sempre tivemos acesso a essas informações. Então no começo foi isso. No Brasil, tinha uma ação na Justiça Federal, iniciada por um grupo de pais. Quando fizeram a primeira missão na região do Araguaia para tentar localizar os familiares e eles

sempre foram representados por um advogado na ação interna, que foi muito corajoso na época, em atuar da forma que atuou, e conseguiu a decisão de primeira instância, que foi inovadora de várias formas, porque algumas das determinações que estão naquela sentença eram coisas que iam até além do que era as expectativas dos familiares no momento de interposição da ação. Por outro lado, essa sentença nunca foi cumprida, então mesmo antes da sentença, de 2000, havia uma demora, a ação é de 1982, nos anos 1990 já faziam 15 anos que não houve nenhum andamento, e é por isso que procuram o CEJIL. Eu gosto de falar que os processos, internacional e nacional, caminham sempre lado a lado. Eles [familiares] entram com a demanda, depois disso é criada a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, como uma reação, e quando sai o relatório de admissibilidade [na Comissão Interamericana], a sentença na Justiça Federal é emitida. Coisas que acontecem internamente mais ou menos respondem um pouco a esse processo internacional, no Gomes Lund. Quando há a emissão da sentença no âmbito interno o processo internacional para um pouco, porque entende-se que as coisas estão se encaminhando, porém depois se verificou que não houve qualquer vontade do Estado em solucionar o caso. Com base nessa decisão da Justiça Federal é que é criado o grupo Tocantins, que vai fazer as buscas após a decisão, mas não é feito isso até que o caso vá para a Corte [Interamericana], ou até a possibilidade de que o caso vá para a Corte. O governo brasileiro apostava que o caso Gomes Lund não poderia ir para a Corte, porque os fatos eram anteriores e eles não tinham a compreensão de que crimes permanentes, apesar de toda a jurisprudência da Corte nesse sentido, de que os desaparecimentos ocorridos no Araguaia seriam crimes permanentes, até porque eles entendiam que o reconhecimento como desaparecidos tinha cessado a condição de crimes permanentes, então todas as conversas com a Secretaria de Direitos Humanos... eles sempre falavam que o caso não poderia ir à Corte. Com base na declaração [de que os desaparecidos nesse período foram considerados mortos segundo a lei 9.140] você tem a declaração de responsabilidade do Estado, com a lista das pessoas mortas ou desaparecidas, e com isso é permitido fazer certidão de óbito. Para eles, aquilo teria sido suficiente para determinar a morte, quando no Direito Internacional não era dessa forma. Então eles não entendiam muito bem que esse era um risco real. Quando a Diretora Executiva do CEJIL vem para o Brasil em 2008, ela pega a questão dos desaparecidos políticos como uma questão central de

atuação e é feito todo um trabalho, tanto dentro da Secretaria de Direitos Humanos, para eles entenderem que esse caso é um caso que podia ir à Corte, é desenvolvido um trabalho com os familiares que temiam uma revisão da Lei de Anistia, porque entendiam que se a gente criticasse a Lei de Anistia, isso significaria o encerramento da anistia das pessoas que cometeram crimes políticos, e isso poderia prejudicar um grande número de pessoas que foram anistiadas, e até quem recebia reparação até hoje por causa da perseguição política. Eles tinham receio em falar sobre Lei de Anistia. Houve todo um trabalho pra que eles entendessem que questionar a não responsabilização penal dos militares não tinha nada a ver com a anistia que os outros tinham. E teve um trabalho também dentro dos órgãos dos estados, me recordo que conversamos com o Ministro dos Direitos Humanos e de Justiça, que na época era o Vanuchi e o Tarso Genro, sobre a necessidade de responsabilidade, e foi a primeira vez que publicamente dois ministros falam sobre a responsabilização de torturadores. E daí reuniões com o Ministério Público... então começa esse movimento provocado pelo caso e pela presença da Secretária Executiva no Brasil e querer levar essa questão como prioridade dentro dos órgãos do Estado... e o caso chega à Corte. Teve todo um processo de localização dos familiares, porque eram muitos, a gente não tinha acesso a todos, então foram dois anos muito corridos. As listas de desaparecidos da Comissão de Desaparecidos e até da Comissão da Verdade, muitas pessoas que constavam dessas listas não sabemos nem quem são, estão com o “apelido”, porque todos usavam codinomes, então não tínhamos a mínima ideia de quem eram, ou porque eram camponeses. Depois entramos em contato com o máximo de famílias que conseguimos, e algumas se recusaram... foram poucas. Tinham situações diversas. Houve duas situações de familiares que falaram que não queriam saber disso... que ele [o desaparecido] teve o que mereceu, basicamente, entendendo que ele era terrorista e que tinha morrido numa ação legítima do Estado. E teve duas situações de mães que eram super atuantes nos anos 80 e 90 que se recusaram reiteradamente desde 1994, nunca receberam indenização do Estado com relação a seus filhos, que são a dona Carmen e a dona Diana, e elas se recusam a reconhecer os filhos como mortos, então na ação elas comentavam que não queriam receber dinheiro “sujo de sangue”, primeiro porque não reconhecem a morte do filho até que tenham visto o corpo, inclusive uma delas falava que achava que o filho não havia morrido, mas que foi torturado e que está perdido em algum lugar do Brasil. Ela achava que ele estava em um hospital

psiquiátrico... que ele teria sido tão torturado que teria perdido a memória. E, mais cruel ainda, nessas histórias de que tem desaparecidos que não estão desaparecidos, porque tem ainda alguns setores dentro dos militares que falam que essas pessoas entregaram umas às outras e hoje vivem clandestinamente, e isso é de uma crueldade gigantesca, ainda mais pra essas mães que ainda negam o que aconteceu, que vivem da esperança de que isso possa ter vindo a acontecer. Então nesse momento específico, as maiores dificuldades foram justamente nesse momento antes de o caso ir à Corte Interamericana, porque enquanto estava na Comissão as coisas eram mais ou menos flexíveis, mas quando vai à Corte, tínhamos que conseguir identificar todos os familiares, tinha que conseguir procuração de todos eles, tinha que conseguir uma declaração escrita de cada um para entregar como prova de dano moral pra Corte, então passamos muito tempo viajando o Brasil, conhecendo familiares e coletando declarações de familiares, então foi um trabalho gigantesco. Isso além da incidência política que foi feita pela direção do CEJIL, com relação ao MPF, com os Ministérios, com a Comissão de Anistia, importante parceira naquele momento. A Comissão de Anistia começou nos anos 2000, e alguns familiares tinham entrado com ações na Comissão, e eles foram grandes aliados políticos na época. O Paulo Abrão, na época presidente da Comissão foi um importante aliado para desenvolver esses temas dentro da Comissão de Anistia e levar pra Academia. Então ele fez um trabalho muito interessante, porque muitos membros que eram membros da Comissão eram membros da academia. Então ele conseguiu que essas discussões fossem levadas para as Universidades, e foram criados vários grupos de pesquisa sobre justiça de transição, que não era algo que a gente via antes de 2007, de começar esse movimento.

Entrevistador - E como ocorria essa incidência política?

Helena Rocha - Normalmente era solicitada uma reunião, para se falar sobre a fundamentação jurídica e política do nosso posicionamento em relação àquele caso. Éramos o único país da América Latina que não estava falando sobre isso, então tentávamos demonstrar a importância dessa discussão. Era muito mais um trabalho de sensibilização, ainda mais em um governo que se dizia de esquerda, de se posicionar a esse respeito. Ainda mais em um governo que vinha do movimento

social e que tinha ligações com a sociedade civil. Era quase absurdo que não se posicionasse sobre essa questão.

Entrevistador - E porque, na sua opinião, a sensibilização no Brasil se deu mais tardiamente?

Helena Rocha - Eu acho que em parte porque o nosso movimento de familiares e até de pessoas que foram perseguidas num primeiro momento pensavam na responsabilização criminal, mas pela negativa inicial, foi uma questão um pouco apagada, até pela forma em que se deu o nosso processo de anistia. Essa ideia dos dois lados, de perdão, de reconhecimento da responsabilidade de ambos, acho que isso acabou com qualquer discussão acerca da responsabilização, o que é diferente da forma que ocorreu em outros países, onde a anistia se deu só para um lado. Então acho que a forma como se concebeu a anistia no Brasil influenciou essa sensibilização, porque os perseguidos tiveram que ir para fora, ou depois foram anistiados justamente pelas violações que tinham sofrido. A anistia permitiu que essas pessoas retornassem do estrangeiro, então ela era vista de um modo positivo. Os familiares dos desaparecidos, seu objetivo central, sempre foi a localização, e não a responsabilização, isso era secundário. O principal para eles era saber o que tinha acontecido, como tinha acontecido, e onde estavam os restos mortais. Essa era a centralidade do processo.

Entrevistador - O discurso da responsabilização veio mais com o caso?

Helena Rocha - Sim, porque a gente falou que se o caso fosse para a Corte Interamericana, necessariamente a gente vai falar sobre responsabilização, porque toda sua jurisprudência é nesse sentido. Então a gente precisava que os familiares e toda a sociedade civil estivessem de acordo com isso e pudessem argumentar acerca da necessidade de responsabilização até para que isso tivesse maior peso quando a sentença chegasse no Brasil. A forma como foi feita... era muito difícil para os familiares, e até para os perseguidos, criticar a anistia. Para eles a anistia não era negativa. Eles falavam “não responsabilizar os familiares é ruim, mas a anistia em si não é”. Tivemos que tomar um cuidado muito grande, até dentro do CEJIL, de não falar em “revogação”, era só dizer que a interpretação que era dada pelo judiciário

brasileiro violava a Convenção [Americana de Direitos Humanos]. Não dizer que a Lei de Anistia deveria ser revogada.

Entrevistador - E depois da sentença, você mencionou que houve um trabalho com os familiares para eles entenderem que a Lei de Anistia era equivocada em face da Convenção. E depois, com a ADPF, como se deu esse trabalho?

Helena Rocha - A ADPF 153 é um pouco estranha, ela veio nesse processo que a gente tinha iniciado de diálogo, principalmente com o MPF, de pensar em estratégias para iniciar um processo de discutir a reinterpretação da Lei de Anistia. E nesse processo o professor Comparato entende que seria interessante questionar no Supremo [Tribunal Federal] e daí o Conselho da OAB, com uma petição redigida pelo Comparato, encaminha a ADPF para o Supremo. A gente, antes da ADPF, já tinha medo dessa discussão chegar diretamente ao Supremo. Algumas das avaliações que tínhamos recebido é que primeiro tínhamos que fazer caso a caso para tentar aos poucos trazer o debate e, quem sabe, conseguir uma mudança no STF. Mas enfim, chegou lá mas não foi uma iniciativa dos familiares, não foram eles que provocaram. Foi no âmbito dessa discussão e o CEJIL participou como amicus curiae, e no dia da sustentação oral, feita por mim, eram um grupo de familiares que estavam em Brasília, e eles foram impedidos de entrar no STF com a camiseta, que era uma camiseta que tinha a foto de seu familiar e a frase, que é “a luta que se perde é aquela que se abandona”, que é a frase que eles sempre utilizaram. A desculpa que foi dada é que a camiseta com aquela foto poderia constranger os ministros. Então os familiares foram obrigados a retirar a camiseta para poderem entrar no plenário do STF, nosso “Tribunal da cidadania”. Esse ato em si foi muito simbólico do que veio depois. Da forma como eles foram recebidos, eu lembro que no momento da minha sustentação oral, tem uma hora que eu olho pra eles e eu me emociono porque eu vi aquele monte de gente, de 40 anos de luta, ali esperando e tendo aquela acolhida que elas tiveram, aquilo me magoou muito, acho que foi um dos momentos mais difíceis da minha atuação foi, primeiro a forma como elas foram recebidas, que foi uma violação em si, e depois a leitura do voto do Eros Grau, que elas estavam presentes, e aquilo machucou muito.

Entrevistador - E nesse momento os familiares estavam bem engajados dessa discussão sobre a anistia?

Helena Rocha - Nesse momento sim, porque já estávamos na véspera da audiência na Corte Interamericana. A ADPF foi julgada em abril de 2010 e a audiência do Araguaia foi em maio de 2010, então foi uma coisa muito próxima da outra. Fez parte de uma estratégia do Estado, na verdade. Não só isso, a defesa do Estado brasileiro no caso Araguaia era de que eles estavam fazendo tudo que as partes estavam pedindo, na verdade eles falavam que havia perda de objeto na ação, porque já haviam feito tudo, que tinham pago indenização pela Comissão Especial, que tinham publicado os livros, etc. E daí encaminharam na véspera o projeto de lei da Comissão Nacional da Verdade, a Lei de Acesso à Informação, que também era uma demanda dentro do caso, então todos esses processos apressaram a votação desses projetos de lei, porque a ideia era que provar internacionalmente de que estavam fazendo alguma coisa. A ADPF também foi apresentada e julgada muito rápida. Se pensarmos que têm embargos de declaração desde então até agora, e não teve nada, ela foi extremamente rápida, porque havia um interesse específico que ela fosse julgada. Então naquele momento os familiares já estavam plenamente informados do que era esse processo internacional, tinha alguns que já estavam participando das missões à região do Araguaia, porque tínhamos solicitado que os familiares pudessem participar, mesmo que inicialmente eles não tenham permitido. Então era um momento de plena atuação, e daí o momento da audiência que eu acredito que tenha sido um momento muito importante para os familiares que puderam estar lá, principalmente para os que prestaram declaração, porque era a única vez que elas foram ouvidas, e foram recepcionadas de outra forma, com respeito. Se elas quisessem declarar de camiseta, e algumas foram, elas podiam, porque lá se reconhece a luta dessas pessoas de mais de 40 anos. E não é isso que vai modificar o julgamento de um juiz da Corte Interamericana. Então eu acho que foi muito diferente. Foi todo um processo de preparação até pela questão psicológica, porque elas nunca tinham falado em juízo e abertamente. Eu lembro que nós tínhamos preocupação, principalmente com a Laura Petit, porque ela era mais emotiva que as outras, e tínhamos medo que na hora ela não conseguisse se expressar. E ela chora muito durante a declaração mas consegue falar. Então esse momento da audiência foi

muito importante, e depois quando sai a sentença, em dezembro. Que veio com várias das questões que a gente tinha levantado. A única questão que acredito que sentença tenha deixado de trabalhar melhor é a questão das informações. Do que a gente agora no caso Herzog tentou trabalhar de novo, que é essa cultura do segredo, da ocultação, em relação aos documentos da ditadura militar brasileira. Não é possível que esse discurso que foi tudo destruído continue sendo a resposta do Estado. Então acho que nesse sentido talvez a única questão na sentença que eu acho que poderia ter sido melhor aproveitada pela Corte, e naquele caso não foi, até porque eles tinham acabado de passar a Lei de Acesso à Informação, então eu acho que talvez tenha influenciado. Em relação ao cumprimento da sentença, as buscas continuam, só que a gente sempre criticou muito, porque é um gasto gigantesco de dinheiro da forma que está sendo feita. O CEJIL não concorda com a forma que está sendo feito... são diárias e diárias de um número grande de pessoas que não necessariamente precisam estar lá, com pouca participação dos familiares. Uma das questões que sempre frisamos no início das buscas é que não adianta buscar aleatoriamente. Algumas das buscas estão sendo feitas porque “alguém disse que viu isso acontecendo lá”, não tem documento. E fazem toda a escavação, com o acompanhamento de um monte de gente, do MPF, da Polícia Federal, familiares, o Ministério da Justiça, etc., com diárias pagas pelo Estado e ficam um tempo lá durante a missão, sendo que isso é baseado em alguns poucos depoimentos. Eles deixaram de falar com os familiares, que é quem mais conhece sobre o que aconteceu lá, porque eles compilaram todas as informações, eles sabem onde há indícios. E sem obrigar as Forças Armadas a entregar documentação e falarem o que sabem, forçar pessoas a depor sobre o que eles sabem de onde estão esses corpos, a gente não vai conseguir localizar. O grupo que coordena essas ações é o grupo Tocantins, criado através da sentença de 2000 mas que continuou após a sentença da Corte Interamericana, que é um grupo interministerial, mas comandado pelo Ministério da Defesa. Essa era uma das questões para os familiares, eles não queriam participação do Ministério da Defesa na hora das buscas, porque para eles a representatividade de um militar na hora de fazer a escavação de uma pessoa que foi morta pelos militares era muito difícil. Essa questão é complicada, que continua, mas com pouca eficácia. Em relação à responsabilização [individual], todos os casos estão sendo arquivados, em média de 28, com base na ADPF 153. Eles entendem que a decisão da Corte Interamericana

está abaixo da decisão do STF. Enquanto se mantenha a interpretação da ADPF, eles não irão rever essas decisões. As indenizações foram todas pagas, mas foi um processo difícil porque pela primeira vez a AGU entrou com algumas demandas burocráticas que tinha que ter inventário em relação a cada um deles para determinar quem deveria receber as indenizações, então várias famílias tiveram que abrir um processo de inventário para receber as indenizações. A Comissão Nacional da Verdade que fez seu trabalho com várias restrições e críticas de grupos de familiares, de pessoas perseguidas, apesar de que a Comissão Nacional da Verdade permitiu que várias outras Comissões fossem criadas e conseguissem novas informações. Mas uma das críticas é que a Comissão não tinha poder de intimação, nem de punição em não comparecimento, então vários dos militares que foram chamados, se não fossem, não tinha problema nenhum, então essa foi uma questão que foi bem criticada pelos familiares. Houve apenas uma compilação daquilo que já existia, e nada novo foi criado, além da nomeação dos membros da CNV, que os familiares entendiam que tinha que ser um processo amplo e democrático, e eles foram nomeados pela presidente da República, e os familiares entendiam que essas pessoas fossem escolhidas dentro de um grupo de pessoas indicadas, para dar mais legitimidade ao seu trabalho. Acho, e isso é uma avaliação minha, que o caso Gomes Lund foi paradigmático em você mudar o debate que se tem sobre os crimes da ditadura, a necessidade de responsabilização, desenvolver toda uma pesquisa em justiça de transição no Brasil, então acho que teve essa questão, de se desenvolver toda uma pesquisa acadêmica, mas na prática ele não conseguiu muitos de seus objetivos, que era a responsabilização, a abertura dos arquivos e a localização dos desaparecidos. E eles estão estreitamente ligados uns aos outros. Tendo a responsabilização você consegue informações via pessoas que possam ser acusadas, e isso somado aos arquivos permitiria a localização. Os dois corpos que foram localizados são ossadas que foram localizadas nos anos 90. Nunca foi feito um trabalho mais sistemático, da apuração de como eles foram mortos. A Maria Lúcia foi encontrada com as mãos atadas, envolta de um paraquedas e com um saco na cabeça e com um tiro, foi uma execução. Nada disso está formalizado. Não são nem casos que o MPF atue, porque eles pegavam apenas casos de desaparecimento para tentar enquadrar em sequestro, para trabalhar a questão da prescrição. Mas o caso da Maria Lúcia foi emblemática, da forma como ela foi encontrada, esclarece muito sobre a forma como essas pessoas

morreram, eles foram presos, imobilizados e executados e tiveram seus corpos ocultados. E o outro corpo foi encontrado apenas anos depois. Com um DNA encontrado durante o trâmite do Gomes Lund, e é muito interessante que a mãe dele faleceu logo após. Eu costumo dizer que muitos familiares esperaram a vida inteira para poder enterrar o filho. Outros aspectos interessantes em relação aos familiares é que várias das mães morreram de câncer, então muitas pessoas teorizam sobre isso, se a somatização da dor teria causado o câncer. Acho que embora na prática não tenha avançado, o caso mudou a forma como entendemos os crimes da ditadura, sobre o que é Lei de Anistia, apesar de termos alguns movimentos de volta à ditadura, acho que o debate está mais aberto, então acho que essa foi a maior vitória do caso Gomes Lund, você conseguir trazer esse debate e que para mim é muito representativo do momento específico em que estamos vivendo, de uma democracia frágil, com processos fraudulentos, que acho que é justamente que se estuda na justiça de transição, que é a falta do processo transitório completo, no momento em que você faz uma transição em que você não responsabiliza, não muda a lógica institucional, não abre os arquivos você permite que aqueles legados autoritários permeiem no novo Estado e você enfraquece a democracia.

**DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE
PUBLICAÇÃO**

Eu, **CAIO CESAR DE ARRUDA**, estudante do Curso de Especialização em Sociologia Política do Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, declaro que sou autor da monografia intitulada **A RESPOSTA BRASILEIRA ÀS RECOMENDAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À LEI DE ANISTIA**, desenvolvida sob orientação da Profª Drª Caroline Cordeiro Viana e Silva, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ como requisito para obtenção do grau de Especialista em Sociologia Política, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido. Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade pela eventual configuração de crime de plágio ou violação de direitos autorais.

Dessa forma, autorizo a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Curitiba, 28 de dezembro de 2019.


Caio Cesar de Arruda